



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Agravo de Petição **0000852-22.2023.5.17.0001**

Relator: SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

AGRAVANTE: CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

AGRAVANTE: DANIELA RIBEIRO CALDELLAS QUADROS

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

AGRAVANTE: IGOR RIBEIRO DA GLORIA

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

AGRAVANTE: MAXWEL DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

AGRAVADO: CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

ADVOGADO: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE

ADVOGADO: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: PATRIQUENIA BUENO SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL

ADVOGADO: FABIULA MARTINS DE JESUS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a REGIÃO

AGRADO DE PETIÇÃO (1004)

PROCESSO N° 0000852-22.2023.5.17.0001 AP

AGRAVANTE: CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA, DANIELA RIBEIRO CALDELLAS QUADROS, IGOR RIBEIRO DA GLORIA, MAXWEL DE SOUZA FREITAS

AGRAVADO: CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, UNIÃO FEDERAL (AGU), SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

ORIGEM: 9^a VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/E

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES

EMENTA

AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO SINDICAL. É cabível a execução provisória de obrigação de fazer na pendência de exame de recurso sem efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 876 da CLT e no § 5º, do art. 520, do CPC. (Agrado de Petição provido).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Exequentes em face da r. sentença de Id. 2f76f60, proferida pela MM. Juíza do Trabalho DENISE ALVES TUMOLI FERREIRA, da 9^a Vara do Trabalho de Vitória/ES, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução provisória.

Os Exequentes, nas razões de Id. f402683, requerem a reforma da decisão de origem quanto à possibilidade de execução provisória da sentença proferida nos autos do Proc. n° 0000268-33.2020.5.17.0009, que deferiu o pedido de reativação do registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL.

Contraminuta da SINAGENCIAS, no Id. 641503e, pelo desprovimento do recurso dos Exequentes.

Contraminutas da UNIÃO, no Id. 5a82ae6e, pela manutenção da decisão de origem.



Assinado eletronicamente por: SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES - 08/10/2024 17:52:08 - 4b28834
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071516133802300000021100688>
 Número do processo: 0000852-22.2023.5.17.0001 ID. 4b28834 - Pág. 1
 Número do documento: 24071516133802300000021100688

Parecer do MPT no Id. 15fc254, oficiando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em face do impedimento da Exma. Desembargadora Presidente da Corte Daniele Correa Santa Catarina, em receber distribuição e considerando que o Regimento Interno é claro ao vincular os processos à respectiva Turma para os quais foram originariamente distribuídos, os presentes autos foram redistribuídos a esta Magistrada.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Por presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço o Agravo de Petição dos Exequentes.

2.2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROC. nº 0000268-33.2020.5.17.0009

O Juízo de origem entendeu pela impossibilidade da execução provisória da r. sentença proferida nos autos do Proc. nº 0000268-33.2020.5.17.0009, tendo julgado extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução provisória, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) A controvérsia reside no fato de que os autores requerem a execução provisória de sentença, com pedido de reativação do registro sindical da Aner Sindical, que foi anulado irregularmente pelo então Secretário de Relações do Trabalho, para que a entidade possa representar os servidores efetivos das agências reguladoras nas negociações setoriais com o Governo Federal. Argumentam que a sentença reconheceu a nulidade dos atos administrativos e determinou o restabelecimento do registro, mas ainda não foi cumprida, o que impede a participação da Aner Sindical nas rodadas de negociação já em curso. Requerem assim o cumprimento da obrigação de fazer com a reativação do registro sindical no prazo fixado, sob pena de multa diária.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), em seu parecer, registra que a sentença dos autos principais decidiu não conceder tutela de urgência para determinar o registro sindical antes do trânsito em julgado e que eventual modificação do decidido incumbe ao TRT da 17ª Região, considerando que o STJ decidiu pela competência da Justiça do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES - 08/10/2024 17:52:08 - 4b28834
<https://pje.trt17.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071516133802300000021100688>
 Número do processo: 0000852-22.2023.5.17.0001 ID. 4b28834 - Pág. 2
 Número do documento: 24071516133802300000021100688

O SINAGENCIAS, em síntese, argumenta que não há título executivo judicial transitado em julgado para autorizar o cumprimento provisório da sentença e destaca a pendência de julgamento de embargos de declaração em instância superior, bem como a necessidade de considerar a coisa julgada em decisão anterior que reconheceu o SINAGENCIAS como representante legítimo. Além disso, enfatiza a inadequação da via processual eleita.

A União (AGU), por sua vez, argumenta em síntese que o presente procedimento de cumprimento provisório de sentença é inadequado, já que não há trânsito em julgado da sentença proferida na ação popular originária, cuja competência ainda está sendo discutida perante o STJ em sede de conflito de competência. Alega também que houve indeferimento de pedido liminar com o mesmo objeto e que eventual cumprimento do julgado deve ocorrer após o trânsito em julgado. Assim, requer a rejeição do procedimento de execução provisória, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Passo a analisar.

Verifico nos autos principais que o E. TRT acolheu a preliminar de incompetência material arguida pelas executadas, ao mesmo tempo em que suscitou conflito de competência, em vista de anterior decisão do Juízo Federal Cível.

Em julgamento no Superior Tribunal de Justiça - STJ, foi proferida a Decisão que passo a transcrever.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. I - Nesta Corte, trata-se de conflito de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Vitória - SJ/ES, nos autos de ação popular que versa sobre lide de representatividade sindical dos servidores das agências reguladoras federais. Declarou-se a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que compete materialmente à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas em que se discutem questões relativas a processo eleitoral e representação concernentes a sindicatos, compreendendo, em sentido amplo, os desdobramentos que decorram do referido liame sindical. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 16/6/2020; CC n. 144.883/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/5/2018; CC n. 154.098/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2017. III - Conforme pontuado pelo Juízo suscitado, a circunstância dos autos não encerra discussão sobre obtenção de registro sindical, mas envolve, sobretudo, conflito entre sindicatos, evidenciado pelas alegações de afronta aos princípios da unicidade e territorialidade de representação, caracterizando típica relação de ordem sindical, apta a afastar a atuação da Justiça comum e, consequentemente, atrair a competência da Justiça especializada. IV - Com efeito, razão assiste ao Juízo suscitado que identificou a competência do Juízo trabalhista, explicitada pela disputa entre sindicatos, por si só, suficiente para atrair a competência da Justiça especializada, ex vi do art. 114, III, da Constituição Federal. V - Agravo interno improvido. STJ - AgInt no CC: 192219 ES 2022/0319831-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/08/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/08/2023.

Portanto, com a decisão do STJ reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar o feito na ação principal, devem os autos principais retornar ao TRT para análise com efeito devolutivo dos recursos apresentados pelas partes.

Na ausência de análise pelo TRT dos recursos apresentados, deve-se manter a última decisão judicial proferida nos autos principais sobre a questão jurídica em disputa.

Trata-se da Sentença de embargos de declaração proferida em #id.bf7de7c nos autos da ação principal, cujo trecho passo a transcrever.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de ID. 0264dad e, embora seja possível a sua reapreciação em sede de cognição exauriente, não há falar em omissão em razão da inexistência de requerimento nesse sentido.



Não obstante, reitero que não verifico o perigo de dano a autorizar a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória para determinar, em última análise, o registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL antes do trânsito em julgado.

Portanto, a Sentença dos autos principais que aqui se busca executar provisoriamente estabeleceu claramente que a autorização do registro sindical desejado fica suspenso até o trânsito em julgado, ante a possibilidade de alteração da decisão nas instâncias superiores. Razão pela qual o Juízo de primeira instância vinculou os efeitos da sentença emitida à consumação do trânsito em julgado na ação principal. De forma que a obrigação de fazer requerida fica condicionada ao determinado na ação originária, não havendo que se falar em cumprimento provisório de Sentença.

Assim, por verificar a ausência de interesse processual e a falta de pressupostos processuais para o processamento da ação, julgo EXTINTA a ação, sem resolução no mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC."

Os Exequentes não se conformam com a sentença que julgou extinta a presente ação de execução provisória, sustentando que não pode o Juízo trabalhista deixar de dar andamento ao cumprimento provisório de sentença trabalhista que não tenha sido atacada por recurso não recebido no efeito suspensivo.

Alegam que os requisitos para a concessão da tutela antecipada são diferentes dos requisitos para o processamento do cumprimento provisório de sentença. Enquanto que, para o primeiro, são exigidos o fumus boni iures e o perigo de dano; para o segundo, não se exige demonstração de perigo de dano. Com efeito, os únicos requisitos exigidos para o cumprimento provisório de sentença são: (i) sentença de mérito (ii) impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Asseveram que os arts. 876 e 899 da CLT admitem a execução provisória de sentença que estabelece obrigação de fazer não transitada em julgado desde que não tenha havido recurso com efeito suspensivo.

Pois bem.

Trata-se de ação de execução provisória da sentença proferida nos autos da Ação Popular n. 0000268-33.2020.5.17.0009, ajuizada por Cassio Becacici Esteves Vianna, Daniela Ribeiro Caldeiras Quadros, Igor Ribeiro da Glória e Maxwel de Souza Freitas em face de Carlos Cavalcante de Lacerda, União Federal (Agu) e Sindicato Nacional dos Servidores das Agencias Nacionais de Regulação - SINAGENCIAS.

Os Exequentes pretendem a execução provisória de sentença, com pedido de reativação do registro sindical da Aner Sindical, que foi anulado irregularmente pelo então Secretário de Relações do Trabalho, para que a entidade possa representar os servidores efetivos das agências reguladoras nas negociações setoriais com o Governo Federal.



Alegam que a sentença reconheceu a nulidade dos atos administrativos e determinou o restabelecimento do registro, mas ainda não foi cumprida, o que impede a participação da Aner Sindical nas rodadas de negociação já em curso.

De fato, a sentença proferida na ação originária (Proc. 0000268-33.2020.5.17.0009 - Id. 1fef49d) julgou procedentes os pedidos para restabelecer o ato administrativo que deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial nacional.

No processo principal, o pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão proferida nos embargos de declaração (Id. 7424524 - fl.48). As partes apresentaram recursos ordinários, e a 3^a Turma deste E. Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e suscitou conflito negativo de competência (ID. 0d91a95). Nos autos do Conflito de Competência nº 192219 - ES, o E. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça do Trabalho (ID. 0e73bec e ID. b90634d), e, contra tal decisão, o SINDAGÊNCIA interpôs recurso extraordinário (ID. 2546e14), ainda pendente de julgamento.

Embora a ação principal ainda não tenha transitado em julgado, é possível a execução provisória do título.

Isso porque, o art. 876 da CLT dispõe que "*as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo [...] serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo*". E a regra geral no Direito Processual do Trabalho é de que os recursos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, permitindo, portanto, a execução provisória até penhora (art. 899, da CLT).

Dispõe ainda o art. 520 do CPC, de aplicação subsidiária:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;



IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[...]

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. g.n.

O inciso I do art. 521 do CPC deixa claro que quanto à caução prevista no inciso IV do art. 520, pode ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, como é o caso dos créditos trabalhistas.

A sentença proferida no processo principal (Proc. 0000268-33.2020.5.17.0009) deferiu o pedido dos Exequentes para restabelecer o ato administrativo que deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial nacional.

Ademais, o pedido de execução provisória não corresponde ao de antecipação da tutela, que foi indeferido no processo principal, e, mantido pela Desembargadora Relatora Daniele Correa Santa Catarina. Trata-se de cumprimento em caráter provisório do mérito da sentença. Logo, a execução provisória da sentença é autorizada pelo ordenamento jurídico, como garantia de acesso à justiça que compreende a obtenção de prestação jurisdicional em tempo razoável.

Lembro que não apenas as obrigações de pagar estão sujeitas à execução provisória, sendo igualmente permitida a execução provisória das obrigações de fazer.

Registro, por fim, que há precedentes oriundos desta egrégia 3ª Turma envolvendo a mesma pretensão de execução provisória da obrigação de fazer emanada da sentença coletiva proferida nos autos ACC n. 0001231-15.2018.5.17.0008. Trata-se do acórdão, de relatoria do MM. Juiz Convocado Valdir Donizetti Caixeta, proferido no AP n. 0000741-10.2020.5.17.0012, julgado em 29-08-2021 e do acórdão, de minha relatoria, proferido no AP n. 0000687-62.2020.5.17.0006, julgado em 31-01-2022.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos Exequentes para reformar a decisão de origem que julgou extinta a execução provisória e ordenar a baixa dos autos para que a execução tenha seu curso nos moldes previstos na lei.



3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região, por conhecer o Agravo de Petição interposto pelos Exequentes e, no mérito, por, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução provisória, nos termos do voto da Relatora, cujos fundamentos integram o presente dispositivo.

**SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES
DESEMBARGADORA RELATORA**

Participaram do julgamento realizado na Sessão Ordinária Presencial de 07/10/2024, iniciada às 09h, os Exmos. Desembargadores Valério Soares Heringer (Presidente), Ana Paula Tauceda Branco e Sônia das Dores Dionísio Mendes. Presente o Ministério Público do Trabalho: Procurador Vitor Borges da Silva.

Sustentação oral do advogado do Reclamado, Dr. Samuel Barbosa dos Santos.

Presença do advogado do Reclamante, Dr. Rafael de Anchieta Piza Pimentel.

VOTOS



Assinado eletronicamente por: SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES - 08/10/2024 17:52:08 - 4b28834
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071516133802300000021100688>
Número do processo: 0000852-22.2023.5.17.0001 ID. 4b28834 - Pág. 7
Número do documento: 24071516133802300000021100688